



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934128 - MG (2025/0170147-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL FIRMINO DE BRITO - MG180886

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

2. No caso, o acórdão recorrido, com base nas provas colhidas, reconheceu que o réu era primário, possuía bons antecedentes e não havia elementos concretos a indicar dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa. Embora houvesse suspeitas iniciais de envolvimento com facções, os depoimentos colhidos demonstraram que os policiais militares não conheciam o réu antes dos fatos e que as informações repassadas eram genéricas, sem apontar habitualidade na prática do tráfico. Tais premissas fáticas, fixadas pelas instâncias ordinárias, não podem ser reexaminadas nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, supletivamente, para definir a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação da minorante.

4. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar os elementos reconhecidos nas instâncias ordinárias, tampouco demonstrou violação à legislação federal ou à jurisprudência consolidada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934128 - MG (2025/0170147-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL FIRMINO DE BRITO - MG180886

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

2. No caso, o acórdão recorrido, com base nas provas colhidas, reconheceu que o réu era primário, possuía bons antecedentes e não havia elementos concretos a indicar dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa. Embora houvesse suspeitas iniciais de envolvimento com facções, os depoimentos colhidos demonstraram que os policiais militares não conheciam o réu antes dos fatos e que as informações repassadas eram genéricas, sem apontar habitualidade na prática do tráfico. Tais premissas fáticas, fixadas pelas instâncias ordinárias, não podem ser reexaminadas nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena e, supletivamente, para definir a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação da minorante.

4. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar os elementos reconhecidos nas instâncias ordinárias, tampouco demonstrou violação à legislação federal ou à jurisprudência consolidada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ministerial ante a incidência do óbice da Súmula 7 /STJ.

No presente recurso, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, no que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Aduz que a quantidade de drogas apreendida, o modo de fracionamento e os demais elementos dos autos demonstrariam dedicação habitual do recorrido ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual não seria cabível o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 1146/1148):

Os réus REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS e JHENIFFER ROMEIRO DE ANDRADE, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; e absolvidos da imputação do artigo 35, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Interposto recurso de apelação pela defesa dos réus, foi parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS; e desclassificada a conduta de JHENIFFER ROMEIRO DE ANDRADE para o crime previsto no art. 33, §2º, da Lei n. 11.343/06, aplicando a pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e 100 dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos.

Consta do acórdão a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 133|):

Do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Alternativamente, a defesa de Reginaldo requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, pretensão que merece acolhimento. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 tem por objetivo reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida. Portanto, para o reconhecimento da

minorante é necessário que o réu cumpra os requisitos determinados pela lei, de forma cumulativa e simultânea, isto é, deve ser primário, possuidor de bons antecedentes, não pode se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (STJ, AgRg no AR Esp 1076201/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 26/06/2018, D Je 01/08/2018). Segundo as certidões de antecedentes criminais de ordens 14 e 15, Reginaldo é primário e não possui antecedentes criminais No caso, o ilustre Juiz de Direito sentenciante negou a referida causa de diminuição ao apelante nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se, portanto, que a aplicação da referida causa de diminuição foi negada ao apelante em razão da quantidade de droga apreendida. Especificamente em relação à quantidade de droga, a Terceira Seção do augusto Superior Tribunal de Justiça – órgão responsável pela uniformização da interpretação do direito penal e processual penal em nosso país –, no julgamento do R Esp nº 1.887.511/SP, em 09/06/2021, estabeleceu que a natureza e a quantidade de entorpecentes são circunstâncias que devem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria das penas (art. 42 da Lei nº 11.343/06) e supletivamente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Em arremate, para garantir a uniformização da interpretação da mencionada legislação federal, o ilustre Relator, Ministro João Otávio de Noronha, propôs as seguintes premissas à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que foram acolhidas à unanimidade:

[...]

Assim, segundo orientação do augusto Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de droga não pode ser utilizada isoladamente na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

[...]

Tampouco há prova judicializada a respeito da dedicação de Reginaldo ao tráfico de drogas. Em que pese a suspeita inicial de que o apelante possuía envolvimento com facções criminosas, os policiais militares disseram que, até o dia dos fatos, não conheciam Reginaldo. Os policiais civis também ressaltaram que as informações recebidas relatavam que o apelante realizava o tráfico de drogas, sem detalhar há quanto tempo ele praticava o comércio ilícito. Destarte, verifica-se que a fundamentação empregada na sentença para afastar a benesse é inidônea para obstar a incidência do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, de acordo com a iterativa – e agora de observância obrigatória (art. 927, III, do Código de Processo Civil) – jurisprudência da Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país. Logo, tendo em vista que Reginaldo é primário, não possui antecedentes criminais, e que não foi apresentada fundamentação idônea a indicar sua dedicação a atividades criminosas, impõe-se o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por conseguinte, conforme

entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, afasto o caráter hediondo do crime (STF, HC nº 118.553, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em: 23/06/2016).

Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, como constou do acórdão, "Em que pese a suspeita inicial de que o apelante possuía envolvimento com facções criminosas, os policiais militares disseram que, até o dia dos fatos, não conheciam Reginaldo. Os policiais civis também ressaltaram que as informações recebidas relatavam que o apelante realizava o tráfico de drogas, sem detalhar há quanto tempo ele praticava o comércio ilícito" (e-STJ fl. 974).

Assim, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante do tráfico privilegiado, como requer o agravante, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme se depreende dos autos, as instâncias ordinárias, de forma expressa e fundamentada, reconheceram que o agravado preenchia os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser primário, possuir bons antecedentes e não haver provas de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Além disso, conforme registrado, a Terceira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06, podendo, supletivamente, influir na fração de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mas não são, por si sós, suficientes para afastar a minorante.

No caso em análise, o acórdão recorrido apontou de forma fundamentada, com base nas provas colhidas, que o agravado era primário, sem antecedentes, e não se dedicava a atividades criminosas. Alterar tais premissas fáticas demandaria reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

No ponto, ademais, vale lembrar que “[i]nadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem” (AgRg no AREsp n. 2.532.335/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Assim, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0170147-0

AgRg no
AREsp 2.934.128 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370925420238130394 10000241840990004 370925420238130394

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL FIRMINO DE BRITO - MG180886
CORRÉU : JHENIFFER ROMEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : REGINALDO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL FIRMINO DE BRITO - MG180886

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265555=452=4164@

2025/0170147-0 - AREsp 2934128 Petição : 2025/0059774-7 (AgRg)